



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES e ESCLARECIMENTOS Nº 02/2025**

**PROCESSO N.º 0025.002475/2024-38**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90050/2025/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 12ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - Rondoleite.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 29 de 14 de março de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e resposta referente aos Pedidos de Esclarecimentos da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

<b>QUESTIONAMENTOS - (0058943716)</b>	<b>RESPOSTA Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI (0058949447):</b>
3.1 Da Capacidade Técnica Observamos que a Administração, através do seu ato convocatório GRUPO 2, locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO não observou a legislação pertinente a esta atividade, deixando de exigir documentos que comprovem que a empresa e o profissional são regulares perante o Conselho de seu Estado, que rege a atividade. Pelo que se vê, a falta dessa documentação fragiliza a contratação, conforme se passa a observar.	Em atenção aos Despachos SUPEL-BETA ( 0058947941) e SEAGRI-NCP (0058949051) quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90050/2025-000, cumpre esclarecer que o pedido foi analisado e julgado improcedente pelos seguintes fundamentos:

Nessa toada, é importante ressaltar que de acordo com as normas que regulam as licitações, é tão importante a proposta mais vantajosa, quanto a mais qualificada de forma que atendam o mínimo exigido. É o que trata o doutrinador Matheus Carvalho: Qualificação técnica: trata-se de demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública.

A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

1 - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

A falta de sua exigência fere vários dispositivos, como abaixo demonstraremos. Para um procedimento licitatório, a habilitação técnica demonstra que a interessada está capacitada a executar os serviços solicitados e ainda, possui um profissional competente para tanto, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte: (...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei na qual estabelece:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos. Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia - CREA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de construção modular, verifica-se que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços construção fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

## Pedido de Impugnação - (0058943716)

[...]

a) O deferimento desta impugnação;

**Resposta:** Indeferido pelos motivos abaixo esclarecidos.

## Pedido de Impugnação - (0058943716)

[...]

b) Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído: Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/PR) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação".

**Resposta:** Em atenção ao questionamento apresentado quanto à exigência de Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (CREA/PR) ou órgão competente, esclarecemos que tal exigência se mostra improcedente. O Termo de Referência (0058232185) estabelece, em sua Qualificação Técnica, item 18.5.1., a necessidade de apresentação de projeto executivo. Conforme a legislação vigente aplicável ao tema, a elaboração e a assinatura de projetos executivos devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, sem restrição a um único conselho de classe ou a um estado específico.

Dessa forma, nos termos da **Lei nº 5.194/1966**, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e da **Lei nº 12.378/2010**, que dispõe sobre o exercício da Arquitetura e Urbanismo, tanto o CREA quanto o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) possuem competência para registrar profissionais aptos a elaborar projetos executivos. Além disso, o **Decreto nº 90.922/1985**, que regulamenta a fiscalização do exercício profissional no Sistema Confea/CREA, reforça a necessidade de habilitação técnica para atuação na área.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução do CREA.

3 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART". Sabendo que todas as empresas que executem serviços devem possuir registro no CREA, fica evidente que as mesmas devam possuir profissionais habilitados para a atividade, ou seja, o Engenheiro OU Arquiteto.

Por tudo isso, considerar-se-á legítima e recomendável a postura da Administração, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, em não permitir a participação de todos os que assim desejarem, mas apenas daqueles que preencham os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação. Deve, portanto, eleger critérios adequados para avaliar a capacitação técnica de modo que a ampliação do universo dos participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público. Sendo assim, a atuação de um profissional devidamente habilitado responsável como requisito de qualidade dos módulos ofertados, se faz necessária para promover uma gestão e planejamento de atividades, através de métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação. O objetivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA. Tendo em vista a Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme já citado anteriormente, todos aqueles que realizem serviço de instalação ou manutenção de climatização ficam obrigados a ter Registro no CREA, sendo assim são fiscalizados recorrentemente, a fim de que estejam em dia com as exigências feitas pelo Conselho de Classe a que pertencem.

Senão vejamos as exigências do item 18.5. Relativos à Qualificação Técnica profissional e Técnico-operacional lote 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER VIP, (item 4 e 5), comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o projeto executivo dos banheiros que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico ID.(0052324385 e 0052324400), demonstrando capacidade técnica para a execução do objeto licitado e lote 03 - BANHEIROS TIPO CONTAINER MODULAR, (item 8 e 9) , comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o projeto executivo dos banheiros que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico ID.(0052324385 e 0052324400), de acordo com as normas técnicas aplicáveis. E segue as exigências:

Ademais, o Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório, bem como os princípios da **isonomia e competitividade** estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos, vedam restrições que limitem a participação de profissionais de outros conselhos legalmente aptos à execução do objeto licitado. No caso específico do projeto executivo para banheiro tipo contêiner, o profissional responsável pode ser vinculado a diferentes conselhos, como CREA, CAU, CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ou outro órgão competente que ateste sua qualificação para a atividade.

Termo de Referência (0058232185)

[...]

#### **18.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional**

**18.5.1.** Os atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a experiência da licitante em serviços semelhantes ao objeto da contratação, conforme descrito nas especificações dos itens. Em conformidade com os artigos 67 Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para os itens de maior relevância: **lote 01 - BANHEIROS QUÍMICOS**, comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para o item (item 1 ou item 2); **lote 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER VIP**, (item 4 e 5), comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o **projeto executivo dos banheiros** que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico (0052324385 e 0052324400), demonstrando capacidade técnica para a execução do objeto licitado e **lote 03 - BANHEIROS TIPO CONTAINER MODULAR**, (item 8 e 9) , comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o **projeto executivo dos banheiros** que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico (0052324385 e 0052324400), de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

[...]

18.5.1.3. A exigência de apresentação do projeto executivo dos banheiros, contendo todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico, justifica-se pela necessidade de garantir a execução dos serviços com precisão e qualidade, conforme as normas técnicas vigentes, promovendo maior segurança, eficiência e conformidade.

Questionamos, o edital no item 18.5, faz exigências ao projeto executivo compreendendo, projeto arquitetônico, projeto elétrico e sanitário elaborado pelo profissional registrado no conselho competente? CREA ou CAU.

Diante da justificativa quanto a exigência do subitem 18.5.1.3. conforme as normas técnicas vigentes, promovendo maior segurança, ENTEDEMOS QUE A EMPRESA DEVERÁ POSSUIR REGISTRO JUNTO AO CREA.

A fiscalização desempenhada por este Conselho consiste na verificação das condições do exercício profissional, na existência de responsável técnico e respectivo registro da Anotação da Responsabilidade Técnica ART, prevenindo e reprimindo infrações à legislação profissional (art. 6º da Lei nº 5.194/66), tudo de modo a assegurar à sociedade a participação efetiva e declarada de profissionais habilitados nas obras e serviços de engenharia e agronomia e de outras áreas tecnológicas (art. 2º da Lei nº 6.496/77), garantindo padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza de tais serviços profissionais.

Ainda, a pessoa física ou jurídica sem habilitação legal que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais da Engenharia e da Agronomia e outros por eles contemplados, está automaticamente enquadrada no ilícito exercício ilegal das referidas profissões. Desta forma, é importante a administração ajudar a coibir tais atos que possam vir a prejudicar também o ente público, visto que a instalação é uma atividade que possui suas particularidades e cuidados.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei." Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve instalação MODULAR, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário,

**18.5.1.3.** A exigência de apresentação do projeto executivo dos banheiros, contendo todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico, justifica-se pela necessidade de garantir a execução do serviços com precisão e qualidade, conforme as normas técnicas vigentes, promovendo maior segurança, eficiência e conformidade. O detalhamento prévio assegura o planejamento adequado dos custos, evita retrabalhos e adaptações desnecessárias, e proporciona igualdade de condições entre os licitantes, além de contribuir para o cumprimento do cronograma e a redução de litígios. Assim, essa exigência alinha-se aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, assegurando a entrega de um serviço funcional e de qualidade.

Portanto, condicionar a habilitação técnica exclusivamente ao registro no CREA/PR se configura como uma restrição indevida à competitividade, em desacordo com a legislação vigente, sendo necessário ajustar o requisito para permitir a participação de todos os profissionais e empresas devidamente habilitados nos conselhos competentes.

#### Pedido de Impugnação - (0058943716)

[...]

c) Que na contratação será apresentado as ARTs e Laudo de habitabilidade dos equipamentos.

**Resposta:** Conforme exposto no apontamento acima, o Termo de Referência (0058232185), em sua Qualificação Técnica, item 18.5.1., exige a apresentação de projeto executivo. De acordo com a legislação vigente aplicável ao tema, a elaboração e assinatura de projetos executivos devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, que consequentemente, assumirá a responsabilidade técnica correspondente ao projeto.

#### Pedido de Impugnação - (0058943716)

[...]

d) Esclarecer o item 20.0 do Termo de referência e subcontratação da operação de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sanitários.

ainda, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no anexo I Termo de Referência do edital em comento.

Por fim, não menos importante é a exigência de laudo de habitabilidade afim de garantir e assegurar os usuários conforme estabelece o item 18.5.1.3. Documento esse exigido normalmente na contratação deste objeto de concurso. O laudo de habitabilidade para container é um documento que atesta que um container está em conformidade com padrões de segurança, conforto e salubridade. Ele é obrigatório e deve ser elaborado por um profissional habilitado. O que o laudo avalia? Ventilação, Isolamento térmico, Segurança estrutural, Riscos físicos, químicos e biológicos, Radiação ionizante.  
<https://segurancadetrabalho.com.br/laudo-de-habitabilidade-de-container-nr-18>

Questionamentos ao Item 20. Do Termo de referência:

#### 20. DEVERES CONTRATUAIS:

20.1. Do Contratado 20.1.39. A empresa participante do lote relacionado aos banheiros, deverá apresentar Licença de Operação emitida pelo Órgão ambiental competente para transporte, tratamento e destinação final de resíduos sanitários e Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros, conforme Lei 6.938/81 e Resoluções do CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.

Essa documentação, conforme item 20. Deveres Contratuais, será exigida no ato da contratação, está correto nosso entendimento? Caso a empresa vencedora não seja a detentora das licenças de operações, deverá apresentar o contrato de subcontratação dos serviços de coleta atendendo ao exigido no subitem 20.1.39. Correto?

(...)Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído:

- a) O deferimento desta impugnação;
- b) Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído: Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/PR) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação”.
- c) Que na contratação sea apresentado as ARTs e Laudo de habitabilidade dos equipamentos.
- d) Esclarecer o item 20.0 do Termo de referência e subcontratação da operação de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sanitários.

**Resposta:** O Termo de Referência (0058232185), no item 12 Subcontratação, prevê expressamente a possibilidade de subcontratação dos serviços, o que inclui o transporte e o descarte de efluentes sanitários. Dessa forma, é plenamente válida a contratação de terceiros para a execução dessas atividades, desde que sejam observadas as exigências ambientais e legais aplicáveis.

Diante do exposto, verifica-se que as exigências já estão devidamente previstas, não havendo necessidade de retificação ou republicação do edital, tampouco reabertura do prazo do certame.

Dessa forma, mantém-se inalterado o edital do Pregão Eletrônico nº 90050/2025-000, considerando que os requisitos para o correto manuseio, transporte e destinação final dos resíduos sanitários já estão claramente estipulados nos documentos que regem a licitação.

**QUESTIONAMENTOS - (0058968311):**

Cumprimentamos cordialmente Vossa Senhoria e, no intuito de garantir o adequado entendimento e planejamento da execução do objeto licitado, solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

1. Especificações do item 04 do lote 02, conforme tabela do item 3.3 do Termo de Referência:

a) Consta a exigência de que a CONTRATADA deverá "Elaborar e submeter à aprovação o memorial descritivo do dimensionamento da fossa séptica, antes da execução das escavações." Considerando que o custo da execução de uma fossa séptica varia de acordo com sua dimensão, solicitamos esclarecimento se a Secretaria dispõe de uma estimativa prévia das dimensões necessárias, pois tal informação impacta significativamente a composição dos custos.

b) Consta a exigência de que a CONTRATADA deverá "Providenciar todos os serviços, materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema de alimentação elétrica e instalação hidrossanitária." Dessa forma, solicitamos informar: Qual a distância do quadro de distribuição mais próximo que possua disponibilidade para conexão elétrica? Qual a distância do ponto de alimentação de água mais próximo?

c) Consta a exigência de que a CONTRATADA deverá "Instalar escadas e rampas de acesso, garantindo segurança e acessibilidade, em conformidade com a ABNT NBR 9050 e demais normas técnicas aplicáveis, assegurando o uso adequado por pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência." No entanto, não há informações sobre o desnível existente (diferença de altura) no local, tampouco um projeto de referência para a rampa e a escada. Poderia ser disponibilizada essa informação?

d) Em relação à exigência de que "A CONTRATADA DEVERÁ FORNECER RESERVATÓRIO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1.000 LITROS." Solicitamos esclarecer se há restrições quanto à instalação do reservatório sobre o container. Agradecemos a atenção e aguardamos o retorno para o devido alinhamento técnico.

**RESPOSTA** Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI (**0058974366**):

Em atenção aos Despachos SUPEL-BETA (id.0058971711) e SEGRIOD-NC (id.0058973246), quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa (id.0058968311), alusivo ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 90050/2025/SUPEL/RO (id.0058436168), Anexo I – Termo de Referência (id.0058232185), cumpre esclarecer que o pedido foi analisado com base nos seguintes fundamentos:

**Pedido de esclarecimento - (id.0058968311)**

[...]

Cumprimentamos cordialmente Vossa Senhoria e, no intuito de garantir o adequado entendimento e planejamento da execução do objeto licitado, solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

1. Especificações do item 04 do lote 02, conforme tabela do item 3.3 do Termo de Referência:

a) Consta a exigência de que a CONTRATADA deverá "Elaborar e submeter à aprovação o memorial descritivo do dimensionamento da fossa séptica, antes da execução das escavações." Considerando que o custo da execução de uma fossa séptica varia de acordo com sua dimensão, solicitamos esclarecimento se a Secretaria dispõe de uma estimativa prévia das dimensões necessárias, pois tal informação impacta significativamente a composição dos custos.

**Resposta:** Informamos que esta Secretaria não dispõe de estimativa prévia quanto às dimensões da fossa séptica a ser implantada. Conforme estabelecido no Termo de Referência (ID 0058232185), especificamente em sua Qualificação Técnica, item 18.5.1, é exigida a apresentação de projeto executivo como parte das obrigações da contratada. De acordo com a legislação vigente — notadamente a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 —, a elaboração e assinatura de projetos executivos devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, que assumirá a respectiva responsabilidade técnica. Dessa forma, o dimensionamento da solução de tratamento de esgoto, incluindo a fossa séptica, é de

responsabilidade exclusiva da empresa contratada, devendo observar as normas técnicas aplicáveis, em especial a ABNT NBR 7229 (Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos), além das condições geotécnicas do solo, do volume estimado de efluentes e da população a ser atendida. O custo correspondente à execução da solução deverá, portanto, ser estimado com base em critérios técnicos consistentes, definidos pela empresa proponente no momento da formulação da proposta. Ressalta-se, ainda, conforme disposto no item 20 – Deveres Contratuais, subitem 20.1.20, que é responsabilidade da contratada ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades dos locais de instalação, devendo considerá-las integralmente para fins de elaboração do projeto e composição dos custos.

Termo de Referência (0058232185)

[...]

#### 18.5. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional

**18.5.1.** Os atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a experiência da licitante em serviços semelhantes ao objeto da contratação, conforme descrito nas especificações dos itens. Em conformidade com os artigos 67 Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para os itens de maior relevância: **lote 01 - BANHEIROS QUÍMICOS**, comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para o item (item 1 ou item 2); **lote 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER VIP**, (item 4 e 5), comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o **projeto executivo dos banheiros** que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico (0052324385 e 0052324400), demonstrando capacidade técnica para a execução do objeto licitado e **lote 03 - BANHEIROS TIPO CONTAINER MODULAR**, (item 8 e 9) , comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o **projeto executivo dos banheiros** que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico (0052324385 e 0052324400), de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

[...]

## **20. DEVERES CONTRATUAIS:**

### **20.1. Do Contratado:**

**20.1.20.** Apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades dos locais de instalação que será indicado pela equipe de coordenação do evento.

**Pedido de esclarecimento - (id.0058968311)**

[...]

b) Consta a exigência de que a CONTRATADA deverá "Providenciar todos os serviços, materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema de alimentação elétrica e instalação hidrossanitária." Dessa forma, solicitamos informar: Qual a distância do quadro de distribuição mais próximo que possua disponibilidade para conexão elétrica? Qual a distância do ponto de alimentação de água mais próximo?

**Resposta:** Conforme disposto no Termo de Referência (id.0058232185), item 18.5.1 – Qualificação Técnica, é exigida a apresentação de projeto executivo. A elaboração desse projeto, conforme previsto na legislação vigente, deve ser realizada por profissional legalmente habilitado, o qual assumirá a responsabilidade técnica pelo dimensionamento completo das instalações. Assim, cabe à CONTRATADA realizar visita técnica prévia ao local, a fim de levantar as informações necessárias para a correta concepção do projeto, incluindo o levantamento das distâncias entre o ponto de consumo e os pontos de fornecimento de energia elétrica e água potável. Esse levantamento é essencial para a definição das especificações dos materiais e equipamentos a serem utilizados, bem como para o correto planejamento da execução.

Termo de Referência (0058232185)

[...]

### **7.8. Dos Requisitos da Contratação:**

**Infraestrutura:** É necessário providenciar infraestrutura básica, como energia elétrica, abastecimento de água, sistemas de ventilação e

climatização, bem como a destinação do esgoto sanitário, de acordo com as necessidades do evento.

[...]

## **20. DEVERES CONTRATUAIS:**

### **20.1. Do Contratado:**

**20.1.8.** Serviços, materiais e equipamentos para instalação elétrica;

**20.1.20.** Apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades dos locais de instalação que será indicado pela equipe de coordenação do evento.

**20.1.30.** Será de responsabilidade da CONTRATADA, os materiais e serviços referente aos aos itens que necessitarem ser interligados a rede hidráulica do local.

### **Pedido de esclarecimento - (id.0058968311)**

[...]

c) Consta a exigência de que a CONTRATADA deverá "Instalar escadas e rampas de acesso, garantindo segurança e acessibilidade, em conformidade com a ABNT NBR 9050 e demais normas técnicas aplicáveis, assegurando o uso adequado por pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência." No entanto, não há informações sobre o desnível existente (diferença de altura) no local, tampouco um projeto de referência para a rampa e a escada. Poderia ser disponibilizada essa informação?

**Resposta:** Conforme mencionado, o Termo de Referência (id.0058232185), em seu item 18.5.1 – Qualificação Técnica, exige a apresentação de projeto executivo. A elaboração e a assinatura de tal projeto devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, que responderá tecnicamente pelas soluções propostas, incluindo o atendimento integral à ABNT NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Portanto, a verificação do desnível do terreno, bem como a definição das soluções construtivas adequadas (escadas, rampas, guarda-corpos e corrimãos), deverá ser feita pela CONTRATADA mediante visita técnica e levantamento topográfico, considerando as condições reais do local, de modo a garantir a plena acessibilidade e segurança aos usuários.

[...]

d) Em relação à exigência de que "A CONTRATADA DEVERÁ FORNECER RESERVATÓRIO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1.000 LITROS." Solicitamos esclarecer se há restrições quanto à instalação do reservatório sobre o container. Agradecemos a atenção e aguardamos o retorno para o devido alinhamento técnico.

**Resposta:** Esclarecemos que não há restrição quanto à instalação do reservatório sobre o container. Entretanto, cabe destacar que compete ao responsável técnico da CONTRATADA avaliar a viabilidade técnica da instalação, especialmente no que se refere à resistência estrutural da cobertura do container e às condições de segurança da instalação, conforme disposto nas normas da ABNT, notadamente a NBR 5626 (Instalação predial de água fria) e demais normas pertinentes à armazenagem de água potável. O profissional habilitado deverá, portanto, considerar o peso do reservatório cheio, as cargas adicionais incidentes sobre a estrutura, bem como as medidas de ancoragem e estabilidade do conjunto.

Termo de Referência (0058232185)

[...]

### **3. OBJETO E OBJETIVO:**

#### **3.3. Das Especificações Técnicas:**

**3.3.1.9. Adaptações arquitetônicas:** Os materiais e acabamentos especificados nos itens 04 a 07 (LOTE 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER - VIP) e 08 a 10 (LOTE 03 - BANHEIROS TIPO CONTAINER - MODULAR) devem atender aos padrões de qualidade, durabilidade e resistência compatíveis com o uso previsto, assegurando fácil manutenção e uma estética alinhada ao conceito arquitetônico. Caso seja necessária a substituição de algum material por parte da contratada, o novo material deverá apresentar características e qualidade iguais ou superiores, garantindo um desempenho equivalente ou aprimorado. Além disso, ajustes em cores, medidas e tamanhos serão permitidos, desde que preservem a harmonia visual e atendam aos requisitos técnicos do projeto. Qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, acompanhada de justificativa técnica, e estará sujeita à avaliação e aprovação da coordenação do evento.

Diane do exposto, verifica-se que as exigências estabelecidas no Termo de Referência (0058232185) estão devidamente fundamentadas e tecnicamente justificadas, não havendo necessidade de retificação ou republicação do edital, tampouco de reabertura dos prazos do certame.

Dessa forma, mantém-se inalterado o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90050/2025-000, considerando que os requisitos para o correto dimensionamento, funcionamento e segurança das instalações, estão claramente estipulados nos documentos que regem a licitação.

#### **DA DECISÃO**

Tendo em vista o exposto acima, RECEBO as arguições dos pedidos de impugnações e esclarecimentos, sendo opinado pelo indeferimento, considerando ao que foi exposto pela Unidade demandante à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, em resposta as indagações, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tendo em vista, a resposta acima elaborada pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI/RO, às quais não resultaram em alterações técnicas contidas no Termo de referência, assim, fica mantida a data inicialmente estabelecida da sessão de abertura para o dia: 08/04/2025, às 09:00 horas (horário de Brasília - DF), no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <https://rondonia.ro.gov.br/supel/>, permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de abril de 2025.

**GRAZIELA GENOVEVA KETES  
Pregoeira da /SUPEL/RO**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058972056** e o código CRC **C46AD8E7**.